



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1482/2018**

<b>Auto de Infração nº:</b> 73090/2017	<b>Processo CAP nº:</b> 463868/2017
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M2763-2017-0000008	<b>Data:</b> 09/02/2017
<b>Embassamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 213	

<b>Autuado:</b> Beatriz Nakano Fava	<b>CNPJ / CPF:</b> 422.672.851-34
<b>Município da infração:</b> Guarda-Mor/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	

## 1. RELATÓRIO

Em 09 de fevereiro de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73090/2017, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*“Extrair água subterrânea sem a devida outorga” (Auto de Infração nº 73090/2017).*

Em 12 de julho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Incompetência da autoridade julgadora;
- 1.2. Ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização; bem como incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção;
- 1.3. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.4. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.5. Descrição superficial da infração;
- 1.6. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.7. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.8. Ausência de infração frente a existência de TAC;
- 1.9. Ilegalidade das penalidades de suspensão de atividades;
- 1.10. Arbitrariedade na lavratura do Auto de Infração;
- 1.11. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.12. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;



- 1.13. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.14. Requerimento de perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria *in loco*.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de incompetência da autoridade julgadora

Quanto à alegação de incompetência da autoridade julgadora, destaque-se que a competência para julgamento do presente processo administrativo foi objeto de avocação pela autoridade superior, conforme Formulário de Avocação de Competência por Impedimento do Diretor Regional de Controle Processual para a decisão do art. 59, parágrafo único, Decreto Estadual nº 47.042/2016, presente em fls. 36.

A realização da avocação de competência ocorre sob o amparo do art. 61 da Lei 14.184/2002, art. 64 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 59, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.042/2016. Portanto, plenamente regular o processamento do feito, não havendo qualquer nulidade configurada por incompetência da autoridade julgadora.

### 2.2. Da alegação de ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização

A recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.*

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de*



*Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.*

Destaque-se, ainda, que de forma específica para a fiscalização e autuação em razão de pesca e utilização irregular de petrechos, o Decreto Estadual nº 43713/2004, que regulamentou a Lei nº 14.181/2002, prevê no artigo 30 a competência da PMMG para coibir a prática de irregularidades com adoção de medidas administrativas:

*Art. 30 - Compete à PMMG atuar, isoladamente ou de forma conjunta, com as demais entidades envolvidas na atividade de pesca e aquíicultura, coibindo a prática de irregularidades e adotando outras medidas administrativas previstas na Lei nº 14.181, de 2002 e neste Decreto.*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

### **2.3. Da alegação de ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal**

Argumenta a recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73090/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### **2.4. Da validade do Auto de infração**

A recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão a recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.



Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

## 2.5. Da ausência de cerceamento de defesa

Argumenta a recorrente que a autoridade julgadora inovou no processo, uma vez que não é possível identificar que foram entregues ao autuado os dados de registro da ocorrência e que foi informado que este teria acesso ao boletim de ocorrência. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Inexiste qualquer inovação por parte da autoridade julgadora da defesa administrativa, uma vez que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo 1, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Assim, ressalte-se, mais uma vez, que no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.



O argumento de que a recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo a recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

## 2.6. Da alegação de descrição superficial de infração

Insiste a recorrente que houve descrição superficial da infração e que o boletim de ocorrência, com suas informações, não pode ser utilizado para subsidiar o parecer único. Afirma que não é dever da recorrente retornar ao local da infração e conferir as coordenadas; que o auto de infração deve ser anulado. Entretanto, ressalte-se que não há razão para o inconformismo da recorrente.

Destaque-se, conforme já informado no Parecer Único Defesa nº 988/2018 (fls. 37-40/verso), que a infração foi corretamente descrita no auto de infração em análise, tratando-se de extração de água subterrânea sem outorga, cuja tipificação se encontra descrita no artigo 84, anexo II, código 213 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ademais, há no Boletim de Ocorrência e também no Auto de Infração a descrição correta das coordenadas da infração (campo 7), que permite o autuado saber precisamente qual das captações do empreendimento está sendo analisada no presente processo administrativo.

É importante esclarecer que o argumento da recorrente de que o boletim de ocorrência não pode ser utilizado, posto que a recorrente não teve acesso ao mesmo, também não se sustenta, posto que o próprio Auto de Infração nº 73090/2017, no campo 1, afirma que o referido auto está vinculado ao boletim de ocorrência nº 08, lavrado em 09/02/2017, ofertando as informações necessárias para obtenção do instrumento, conforme já foi assinalado no item 2.5. do presente parecer único.

Quanto à inexistência de dever de retornar ao local da infração, destaque-se que o ônus da prova no processo administrativo ambiental pertence a recorrente, por força da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, bem como é evidente que a recorrente conhece a sua propriedade e todas atividades que nela são desenvolvidas, possuindo a faculdade e plenitude de comprovar os fatos alegados em seu favor, caso entenda necessário, ao deslinde dos fatos.

Desta forma, a alegação da recorrente não encontra plausibilidade técnica e jurídica, uma vez que tem plena possibilidade de produzir defesa ampla contra os fatos elencados no presente processo administrativo, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser mantido integralmente, tendo em vista que inexistente qualquer nulidade procedimental.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

***Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.***



Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – **O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

2 – **Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.



No caso concreto, entretanto, a recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

### **2.7. Da alegação de ausência de alegações finais**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

### **2.8. Da alegação de ausência de infração frente a existência de TAC**

Afirma a recorrente que houve irregularidade nas autuações realizadas no empreendimento, tendo em vista que a FACER – Fava Cereais, Exportação e Importação Ltda, firmou TAC com o órgão ambiental, sob o nº 032/2016, bem como aditivo autorizando o mesmo a operar as suas atividades. Entretanto, os fatos narrados pela recorrente não correspondem a verdade fática, bastando a análise cuidadosa dos documentos juntados com o recurso administrativo.

Ressalte-se, inicialmente, que o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 04 de agosto de 2016, sob nº 032/2016 (fls. 104-108), compreendia apenas Luiz Fava Júnior e Outros, com as áreas pertencentes às Fazendas São Luís, São Luís II e Batalha do Bartolomeu e Borginho, não compreendendo a Fazenda denominada como “Esperança”, local da presente infração. O respectivo TAC foi firmado em razão de autuações realizadas no ano de 2015, que geraram autos de infração por utilização irregular de recursos hídricos e por operar atividade sem a respectiva licença.

Frise-se que a autuada, bem como a área onde foi objeto da autuação, apenas passou a fazer parte do TAC nº 032/2016, após o Aditivo firmado em 08/03/2017 (fls. 101-103), data da celebração do respectivo termo, o que ocorreu em data muito posterior a autuação presente neste processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 73090/2017, datado de 09 de fevereiro de 2017.

Pela cláusula primeira do Aditivo ao TAC nº 032/2016, resta claro a inclusão do respectivo empreendedor e de outras áreas que não eram objeto do termo inicial.

Desta forma, resta claro que a recorrente e o local da infração não faziam parte da celebração do TAC nº 032/2016 à época da autuação e mesmo se fizesse, a existência de TAC não impede a realização de novas autuações, se uma vez forem identificadas novas irregularidades, conforme disciplinado pelo próprio instrumento.

### **2.9. Da penalidade de suspensão das atividades**

Em razão da celebração, em 08/03/2017, de termo Aditivo ao TAC nº 032/2016 entre o recorrente e o órgão ambiental, ou seja, em data posterior a autuação realizada, verifica-se



a possibilidade de EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES aplicada no presente Auto de Infração.

## 2.10. Da alegação de arbitrariedade na lavratura do Auto de Infração

Ressalte-se que não existe qualquer arbitrariedade na lavratura do auto de infração em análise. A justificativa da recorrente, de que à época estava amparada por TAC, não se coaduna a verdade dos fatos, conforme já exposto no item 2.9 do presente parecer, tendo em vista que o TAC não amparava a propriedade e o aditivo apenas foi firmado após a lavratura do auto de infração, para inclusão da referida propriedade, “Fazenda Esperança”.

O argumento de que existia processo de outorga em análise, também não exime a autuada da penalidade aplicada. A recorrente não comprova que os processos formalizados antes da data da fiscalização se referem ao ponto indicado no auto de infração, se limita a juntar uma lista de processos sem apontar qual deles se refere ao ponto de extração em análise.

Ademais, é importante ressaltar que a simples existência de pedido de outorga não autoriza a realização de captação. A autuada apenas poderia realizar a captação/extração após a expedição da autorização, mediante Portaria de Outorga, pelo órgão competente.

Assim, a autuação é plenamente regular, não havendo qualquer arbitrariedade do agente autuante, que agiu em obediência ao que determina a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais.

## 2.11. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na **solução dos problemas advindos de sua conduta**, conforme determina a norma. O simples acompanhamento dos agentes autuantes pelo consultor ambiental, não implica em solucionar os problemas encontrados, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada e averbada às margens da matrícula do empreendimento, conforme determina a norma de regência.

Ressalte-se que o próprio laudo técnico, em fls.86, atesta a inexistência de preservação de toda a área de reserva legal, quando informa que nas matrículas 1599 e 4558, foram identificados déficits de reserva legal e que o empreendedor optou pela adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, por meio de aquisição de “Cota de Reserva Ambiental” e às fls. 89, em conclusão, é ressaltado que há “previsão de compensação



prevista”, o que atesta a inexistência atual de atendimento integral dos requisitos previstos para a aplicação da referida atenuante.

Frise-se, ainda, que a simples juntada de laudo técnico não é suficiente para comprovar todos os requisitos previstos na norma, uma vez que não foi juntado aos autos deste processo administrativo as matrículas do empreendimento para comprovar a averbação da reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”, eis que ausentes os requisitos objetivos e cumulativos para obtenção da aplicação do benefício.

Quanto à atenuante prevista na alínea “i”, verifica-se que o laudo técnico em fls. 87-89, acompanhado da respectiva ART (fl. 91), atesta a preservação das áreas de matas ciliares e nascentes, o que permite a aplicação da referida atenuante ao caso em análise. Ressalte-se, que a referida atenuante apenas foi constatada com a apresentação do laudo técnico juntado com o recurso administrativo.

Destaque-se que o ônus de comprovação das referidas atenuantes pertence ao autuado/recorrente, conforme define o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante relacionada no art. 68, I, “i” do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

#### **2.12. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 213, definiu que se trata de infração considerada GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

#### **2.13. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria**

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação*



*reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

#### **2.14. Do requerimento de perícia**

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.



Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com redução de 30% em função da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, alínea “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão das atividades.